

O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O CORPO FEMININO: UM ESTUDO CONCRETO DO DISCURSO

Milena da Silva Balduino¹

Décio Franco David²

RESUMO

O objetivo desse artigo é analisar o discurso jurídico proferido pelo sistema judiciário brasileiro no âmbito do rito processual penal, explorando as nuances presentes na defesa e acusação de homens e mulheres. A metodologia adotada é analítico-dedutiva, combinando uma revisão bibliográfica fundamentada nas teorias de Ludwig Wittgenstein e Mikhail Bakhtin com uma análise detalhada de discursos reais.

Utilizam-se gravações de sessões de julgamento como principal fonte de dados reais, permitindo uma aproximação entre as análises linguísticas e penais em casos emblemáticos de 1976 e 2018, envolvendo as vítimas Ângela Diniz e Mariana Ferrer.

O estudo não busca apresentar soluções ou reformular a postura judicial, mas sim oferecer uma crítica incisiva ao que está intrínseco à sociedade brasileira e se manifesta no rito processual penal. A pesquisa evidencia as variações linguísticas e sociais que ocorreram ao longo do tempo e suas implicações jurídicas, revelando como o discurso proferido pelo sistema judiciário reflete e perpetua as desigualdades de gênero. Ao final, o artigo busca destacar a necessidade de uma conscientização crítica e de mudanças estruturais para uma justiça mais equitativa, demonstrando, não só a variação linguística, mas a variação social temporal e as implicações jurídicas geradas pelos casos estudados.

Palavras-chave: Discurso. Rito Processual Penal. Filosofia da linguagem. Ângela Diniz. Mariana Ferrer.

¹ Aluna do 6º período do curso de Direito pela FAE - Centro Universitário, aluna do 5º período em Licenciatura - Letras Português pela UTFPR. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023/2024). *E-mails:* milena.s.balduino@mail.fae.edu e milenabalduino@alunos.utfpr.edu.br

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2019). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2016). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2014). Pós-graduado em Gestão de Direito Empresarial pela FAE Centro Universitário (2009). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2008). Professor do Mestrado em Direito, Inovações e Regulações da UNIVEL. Professor de Direito Penal da FAE Centro Universitário. Professor de diversos cursos de Pós-graduação (lato sensu) em Direito Penal e Processual Penal. Revisor de Periódicos. Presidente da Associação Nacional dos Advogados Criminais (ANACRIM) para o Estado do Paraná. Pesquisador. Advogado. Parecerista. Orientador da Pesquisa. Professor da FAE Centro Universitário.

INTRODUÇÃO

A violência contra o corpo feminino é um fenômeno antigo e comumente recorrente, e aqui, compreende-se violência além do campo físico e corpóreo, mas uma violência no âmbito do discurso.

De acordo com a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, adotada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) em 1994, a violência contra a mulher é: “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”³.

Com base nessa violência ordinária contra as mulheres, o Estado deveria, em tese, garantir os tipos mínimos de direitos fundamentais, assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo “contrato social”.⁴

Contudo, a violência continua sendo disseminada por parte dos operadores do direito, tanto no âmbito público quanto no privado. E é na prática do Poder Judiciário que surge a problemática deste estudo, **por que o discurso do judiciário, em especial, proferido durante o rito procedimental penal, dirigido a homens é diferente do dirigido a mulheres?**

O conteúdo deste artigo foi baseado nas teorias da linguística e correlacionado com um trabalho de escuta de casos e discursos reais, abordando, também, noções básicas do Direito penal.

Nesse viés, a problemática deste estudo busca entender a justificativa dos diferentes discursos para com homens e mulheres e suas implicações reais, sejam essas, a morte, o encarceramento, a exclusão social ou a culpa⁵.

Então, pelo método analítico-dedutivo, inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica a fim de compreender e aprofundar os aspectos centrais da filosofia da linguagem e sua compreensão a partir de Ludwig Wittgenstein em uma *filtragem* crítica da linguística nos moldes de Mikhail Bakhtin.

³ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Art. 1°. No mesmo sentido, a Lei 11.340/2006 define que: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁴ [...] pode-se caracterizar este modelo de Estado como aquele que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político (2006, p.79) - STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria do estado. 8. ed. Ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

⁵ “As mulheres são treinadas para sentirem culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa” - SAFFIOTI, Heleieth (2015, p. 24).

Em seguida, o artigo traz processos reais, aplicando as teorias da linguística aos fatos e discursos já proferidos, a fim de confirmar a hipótese suscitada. Assim, o primeiro caso é o da *Pantera de Minas* e o segundo, mais recente, é o da *Mari Ferrer*.

Posteriormente, já em meio a conclusão, será exposta a relação existente entre os dois casos, seja pelo tratamento que essas mulheres receberam seja pelos efeitos jurídicos que suas histórias tiveram.

Ainda, por uma opção metodológica, o estudo irá se limitar a análise do discurso, não serão emitidos juízos de valor referentes às decisões ou comportamentos dos agentes do direito. O discurso é o objeto desse estudo uma vez que:

A relação entre o homem e o mundo passa pela mediação do discurso, pela formação de ideias e pensamentos através dos quais o homem apreende o mundo e atua sobre ele, recebe a palavra do mundo sobre si mesmo e sobre ele-homem, e funda a sua própria palavra sobre esse mundo. (Vygotsky apud Bezerra, 2001, p. XII)

Assim, é através da linguagem que o mundo se materializa e, conseqüentemente, o direito e suas aplicações também.

Partindo dessa premissa, o objetivo deste artigo não é trazer propostas de mudança da prática do judiciário, mas auxiliar na exposição da desigualdade de gênero ainda pouco observada no rito processual penal.

Com relação aos resultados, o principal objetivo é identificar padrões específicos de discurso que contribuem para a violência contra a mulher, além de materializar a existência de um discurso diferente para com homens e mulheres, e que essa ideologia não afeta apenas a condução dos casos criminais, mas seus resultados. Para além da possibilidade de documentar os padrões no tratamento de ambos os sexos, é preciso entender as causas subjacentes dessas disparidades, sejam fatores institucionais, culturais e/ou sociais; buscando, em todo o fim, mudança por meio da consciência.

1 ENTRE BAKHTIN E WITTGENSTEIN: A FILOSOFIA DA LINGUAGEM

A análise teórica do presente artigo é baseada a partir da abordagem das teorias de Mikhail Bakhtin e de Ludwig Wittgenstein, com as obras *Marxismo e Filosofia da Linguagem* e *Investigações Filosóficas* respectivamente, além das produções de outros teóricos que contribuem pontualmente com o presente tema.

A linguagem deve ser objeto de estudo, uma vez que é de suma importância não apenas à organização humana, mas à organização jurídica; ela é a base, a própria fundamentação e definição das leis e conceitos, como, por exemplo, o conceito de crime. Evidentemente, o Direito

não se expressa como um instrumento ontológico, haja vista sua natureza essencialmente linguística, notadamente quando se reflete sobre as inúmeras viabilidades argumentativas sobre um termo em si mesmo⁶. É da essência do direito a amplitude semântica e, por conta disso, suas conjecturas se mostram, cada vez mais, suscetíveis às mudanças e flexibilizações que as construções discursivas sejam capazes de fomentar e estruturar p principalmente, quando se direciona ao tratamento processual de distintos indivíduos.

Nesse passo, o próprio conceito analítico de crime possui uma raiz linguística, como bem anota Antonio Luis Chaves de Camargo⁷. Logo, é a linguagem que define que crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável; não podendo haver antijuridicidade se não houver o juízo de tipicidade e, sucessivamente, não podendo haver culpabilidade se não houver o juízo de tipicidade e de antijuridicidade. Dito de outro modo, a própria base analítica de crime é definida por construções linguísticas.

A linguagem que gera significação e aplicação do mundo jurídico, ela que define a ação a partir do pensamento⁸, e, conseqüentemente, define a conduta antijurídica e culpável.

No viés formulador da linguagem, Wittgenstein, em *Investigações Filosóficas*, supera a base idearia de seu *Tractatus Lógico-philosophicus*, rompendo com a Semântica Formal. O filósofo critica os formalistas lógicos e define que a linguagem não pode ser enquadrada em estrutura lógica e formal. Para ele:

É interessante comparar a multiplicidade das ferramentas da linguagem e seus modos de emprego, a multiplicidade das espécies de palavras e frases com aquilo que os lógicos disseram sobre a estrutura da linguagem. (IF, § 23, p. 36)

Isto posto, o autor considera que a linguagem não pode ser enquadrada como meras palavras com sentido único, mas todo um universo de correção e estruturação de novos sentidos (IF, § 38, p. 41-42).

Por sua vez, em uma abordagem crítica e revolucionária da linguagem, Bakhtin rompe com o sistema linguístico-formal. Ele aborda o pensamento linguístico de duas formas: o *subjetivismo idealista* e o *objetivismo abstrato*.

Sua concepção de linguagem é construída considerando os aspectos sócio-ideológicos da linguagem, criticando pesquisas como a de Saussure por não considerar a dimensão da construção social da língua⁹.

⁶ DAVID, Décio Franco. Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa. 2019. Tese. P. 185 - 192.

⁷ CAMARGO, Antonio Luís Chaves. Discurso jurídico e direito penal. 1983. Tese – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Capítulo I.

⁸ CAMARGO, Antonio Luís Chaves. Discurso jurídico e direito penal. 1983. Tese – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). P.24.

⁹ Bakhtin (2006, p. 88 - 93)

Por essa razão, o autor acredita ser essencial incorporar o elemento linguístico na interação social, não devendo ignorar a natureza semiótica e ideológica. Sobre essa questão Bakhtin (2006, p. 69-70) afirma que:

Para observar o fenômeno da linguagem, é preciso situar os sujeitos (emissor e receptor do som) bem como o próprio som, no meio social. [...]. A unicidade do meio social e a do contexto social imediato são condições absolutamente indispensáveis para que o complexo físico-psíquico-fisiológico possa ser vinculado à língua, à fala, possa tornar-se um fato de linguagem.

Em consonância, Wittgenstein entende que é a língua e sua forma com que é utilizada pelo falante que gera o sentido, não sendo o signo essencialmente arbitral. Wittgenstein também concorda com a natureza ideológica da linguagem ao afirmar que “sem linguagem não podemos influenciar outros homens” (IF, § 491, p. 136). Ele aborda a linguagem como algo vivo, em que a significação envolve a prática e o outro.

Para ele a linguagem é para ser analisada a partir do cotidiano, já que a linguagem posiciona o indivíduo dentro da vida social, gerando, com isso, a construção dos fenômenos linguístico-sociais. É assim que a língua pode ser classificada como algo vivo, com regras flexíveis, sendo “um labirinto de caminhos” (IF, § 203, p. 93).

Uma vez que as *coisas* só ganham significado quando relacionadas com outras *coisas*, “não podemos pensar em nenhum objeto fora da possibilidade de sua ligação com outros” (Tractatus, 2.0121). Logo, não conseguimos pensar em algo fora do espaço e do tempo, da mesma forma que não conseguimos construir sentido fora de um contexto. Isso, por obviedade, no campo jurídico não representa uma limitação ontológica. Pelo contrário, a própria noção de norma, em si mesma, refuta qualquer matriz ontológica de pensamento¹⁰.

Por isso, se uma palavra tem significado, um texto tem sentido.

Nessa esteira, Wittgenstein reflete uma concepção de linguagem como interação social, de caráter múltiplo e variado, alterando sua denotação conforme o meio, o que o aproxima de Bakhtin:

a “enunciação é de natureza sociológica e a própria cadeia verbal, à qual se reduz em última análise a realidade da língua, é social. Cada elo dessa cadeia é social, assim como toda a dinâmica da sua evolução. (Bakhtin, 2006, p. 124)

Ainda, Bakhtin, aborda a teoria da linguagem a partir da realidade dos fenômenos ideológicos (realidade objetiva dos signos sociais), o que, nesse estudo, também será premissa para a contextualização de cada discurso analisado. O autor nos explica:

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I: introdução ao Direito civil; teoria geral de direito civil. 20. ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

o estudo da evolução da própria língua como material ideológico, como meio onde se reflete ideologicamente a existência, uma vez que a reflexão da refração da existência na consciência humana só se efetua na palavra e através dela. É impossível, evidentemente, estudar a evolução da língua dissociando-a completamente do ser social que nela se refrata e das condições sócio-econômicas refratantes. Não se pode estudar a evolução da palavra dissociando-a da evolução da verdade, em geral, e da verdade na arte, tais como são expressas na palavra pela sociedade humana, para a qual existem. Esses dois caminhos, em permanente interação um com o outro, levam ao estudo da reflexão da refração da evolução da natureza e da história na evolução da palavra. (Bakhtin, 2006, p. 199)

Nesse sentido, Bakhtin propõe a ideia da interação verbal inserida no meio social, onde a palavra assume duas faces, resultando da interação entre locutor e ouvinte. Essa interação verbal, que pressupõe o diálogo como substância da língua, estabelece uma ponte entre os interlocutores, permitindo a comunicação social e tirando os indivíduos do isolamento social e existencial. Essa visão dialogista da linguagem, enquanto instrumento de construção das formas de comunicação e interação social, é fundamental na teoria de Bakhtin.

Wittgenstein também aborda uma perspectiva interativa da linguagem em seus jogos de linguagem, nos quais os significados são construídos a partir da interação entre sujeitos em situações concretas. Para Wittgenstein, não há jogo de linguagem no vazio; ele surge das necessidades dos grupos sociais e é moldado pela interação social. Assim como Bakhtin, Wittgenstein enfatiza a importância da linguagem no contexto social (*jogo de linguagem*) e sua função como *forma de vida*.

Destaca-se a importância dos significados atribuídos por Wittgenstein às expressões jogos de linguagem (*Sprachspiele*) e formas de vida (*Lebensform*).

Assim, como o filósofo austríaco atribuía ao jogo de xadrez¹¹, o mesmo pode ser realizado ao jogo linguístico processual penal. Se a Constituição Federal atribui um conjunto de regras limitadoras de atuação estatal perante um Réu, são essas regras que caracterizam o jogo e, mudando-se as regras, muda-se o jogo. Logo, se o processo penal é instituído sob a marquise das garantias constitucionais, não é possível refutá-las ao réu.

Ambos os autores partem da análise da linguagem ordinária, considerando-a como eixo estruturador de suas teorias. Eles valorizam a linguagem enquanto manifestação do cotidiano, destacando sua função nas situações reais de uso. Para Bakhtin, a palavra tem *tema, significação e acento apreciativo*, transmitindo a expressão de uma situação histórico-social concreta. Wittgenstein, por sua vez, enfatiza que o significado de uma palavra não está apenas na superfície lógico-formal, mas também na profundidade ligada ao contexto histórico-social concreto.

¹¹ WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. Op. cit., p. 111-113, aforismos 195-200.

Em suma, Bakhtin e Wittgenstein convergem na concepção da linguagem como produto da interação social. Eles inauguram uma nova perspectiva, na qual o foco não está na essência da linguagem, mas sim em como ela funciona e é (re)construída nas diversas situações concretas do cotidiano social. Ainda que haja uma separação teórica de suas propostas, há, inegavelmente, uma estruturação comum: ambos os autores, concluem e concordam que a linguagem é:

(I) ideológica e (II) social;

Bakhtin (2006, p. 136-139) enfatiza que além da significância e do aspecto ideológico, a palavra também carrega um tom apreciativo ou valorativo, transmitido pela entonação do falante.

Ele observa que as palavras são reconhecidas por meio da fala viva, quando os indivíduos expressam seus sentimentos, com entonação expressiva e profunda. Isso é exemplificado (2006, p. 129) na frase “Que horas são?”, que aparentemente é uma simples pergunta comum em diversas regiões do mundo. No entanto, dependendo do contexto histórico e social poderia indicar diferentes sentimentos.

Para Bakhtin, cada enunciação tem um significado diferente conforme é pronunciada dentro de um contexto histórico-social concreto, e esse significado está relacionado ao tema específico, bem como à situação histórico-social concreta em que é expressa, incluindo o acento apreciativo.

Wittgenstein (1991) argumenta que toda palavra proferida significativamente possui não apenas uma dimensão superficial, ou seja, a lógico-formal, mas também uma dimensão mais profunda, que está intrinsecamente ligada ao contexto histórico-social concreto. Essa profundidade é assegurada pelo sentimento e intenção.

Wittgenstein também sugere que o sentido não é rigidamente determinado por convenções gramaticais ou lógico-formais, mas é construído no contexto concreto de uso da linguagem. Esse significado é expresso pelo tom de voz, expressão facial e outros aspectos que contribuem para a construção do sentido.

As palavras podem ser analisadas isoladamente do ponto de vista lógico-formal, mas só adquirem significado dentro de um jogo de linguagem específico. Como Wittgenstein destaca: “todo signo sozinho parece morto, só no uso ele vive” (IF, § 432), ou seja, é somente dentro do contexto de uso que um signo adquire um sentido específico e determinado.

A partir do diálogo com esses dois grandes filósofos, pode-se ter a interpretação que a linguagem se estrutura a partir do triângulo semiótico constituído pela semântica, pela sintaxe e pela pragmática. Contudo, para uma análise do real, é necessário entender a relação dos signos com o falante, a ideologia de cada falante

e sua aplicabilidade. Uma vez que é o agente comunicador que vai dar o real sentido da coisa, e não o objeto por si mesmo.

Assim, apreendendo que a linguagem é ideológica e social, todo o discurso proferido nos casos concretos está correlacionado com uma mentalidade e uma ideologia social. E, conseqüentemente, parcial. Essa é a premissa deste artigo.

2 A PANTERA DE MINAS

O primeiro passo em relação aos casos concretos é reconhecer que o Estado não possui um direito de punir, conforme ensina o Paulo César Busato¹²:

é necessário reconhecer a inexistência de um jus puniendi. [...] Portanto, não existe um direito de punir, posto que não é o Estado quem exige nada para si. São os demais indivíduos que exigem como direito seu que o Estado empregue o mecanismo de controle social do Direito penal. Assim, para o Estado remanesce somente um dever de punir e jamais um direito. (Busato, 2015, p. 19)

Desde o clássico trabalho de Tobias Barreto, é sabido que o conceito de crime não é um conceito jurídico, mas, sim, político. A célebre frase do grande jus filósofo se amolda ao tema aqui debatido. Toda escolha política é uma construção linguística e, por consequência, toda construção jurídica, assim o será. Sobre o assunto, Tércio Sampaio já afirma que o Direito, em sua essência, é linguagem¹³.

Nessa óptica, no campo do discurso, até mesmo os mortos podem ser punidos.

No dia 30 de dezembro de 1976, Ângela Maria Fernandez Diniz, aos 32 anos, foi assassinada com quatro tiros à queima-roupa, sendo três no rosto e um na nuca, em sua própria casa na Praia dos Ossos, em Búzios, pelo então namorado, Doca Street, de 40 anos, réu confesso. Nos três anos que se passaram entre o crime e o julgamento, por meio de um discurso bem articulado, Doca tornou-se a vítima e Ângela, quase, a

¹² “não há o direito do Estado de punir alguém com a retirada dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e ao patrimônio. Seria uma contradição reconhecer o direito subjetivo do Estado de violar direitos subjetivos constitucionais do sujeito. O que existe é, isto sim, um dever de punir em face do cometimento de um crime e todo dever supõe requisitos que tornam obrigatória alguma prestação” (BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do Direito Penal. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). Direito penal contemporâneo: Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 125).

“O Estado só constitui a organização jurídica de uma comunidade de pessoas, e não tem direitos, quicá subjetivos. Não há que se falar, portanto, em direito penal subjetivo (ou jus puniendi); o sistema penal lida, em verdade, com o poder punitivo (ou potentia puniendi)” (FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 12).

¹³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas. . Acesso em: 28 jun. 2024. , 2001. P. 30.

assassina. A construção argumentativa de Doca inverteu os fatos e impôs à vítima o papel de *criminosa*. A percepção cênica do processo defendida por Hassemer auxilia a compreensão do ocorrido nesse famoso caso¹⁴.

No entanto, o laudo da perícia apresentava: “tratava-se de um cadáver do sexo feminino, já em início de rigidez cadavérica, de cor branca, aparentando trinta e dois (32) anos de idade, estando bastante impregnado de sangue coagulado”. Quanto à descrição da cena do crime: “trajava biquíni azul, tendo na região frontal o desenho de uma cabeça de pantera, de cor preta, estando descalço”. A cena do crime se limitava à vítima e à arma do crime, o verdadeiro assassino já estava desaparecido.

Diante dessas circunstâncias, um processo penal entrou para a história. Ao longo de todo o projeto de defesa de Doca, a linguagem foi a forma de punir Ângela e inocentá-lo.

Nesse contexto, o cenário social é de grande relevância. Não se pode esquecer que a linguagem é construída considerando os aspectos sócio-ideológicos da linguagem, assim, uma mulher divorciada que vivia livremente era considerada de má-índole, algo que atualmente não é visto de forma tão negativa. Interessante consignar que o caso foi muito além da repercussão midiática. A defesa e a assistência de acusação foram exercidas por advogados de grande renome e que até hoje são referências na advocacia criminal, comprovando o interesse geral sobre o julgamento.

Ângela foi descrita por Evandro Lins e Silva, advogado de defesa, assim: “Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina...”, argumentou o advogado. “Às vezes, a reação violenta é a única saída”. Enquanto Evaristo de Moraes Filho, advogado de acusação, defendia Ângela: “Jurados, esta moça já teve carrascos demais!”, suplicou Moraes. “Absolvi-o (Doca), jurados, e tereis feito justiça”, rebateu Lins e Silva. Assim, até mesmo a beleza de uma mulher poderia ser a justificativa para sua morte, a beleza em uma nova estruturação, gera, até mesmo, sentido negativo.

Nesse sentido, pode-se entender a tese da Dominação Masculina de Pierre Bourdieu, em que há uma dupla vitimização da mulher: primeiro pelo assassinato e, segundo, pelo Estado, que a revitimiza por meio da justiça¹⁵.

¹⁴ A hermenêutica filosófica refletiu originalmente e em trajeto mais amplo, não a compreensão dos textos, mas a compreensão da vida, das etapas, dos processos, das situações. A hermenêutica jurídica, ao contrário, [...] há muito discute a compreensão dos textos. [...] A linguagem hermenêutica do “fato e da norma” compreende por “fato” um produto que entra em conflito com a norma. De modo contrário, o processo real em que se realiza este conflito ainda não foi abrangido por esta visão. A hermenêutica jurídica continua sendo uma teoria do direito material, uma teoria dos textos. - HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 177.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012. (Capítulo: Virilidade e violência – p. 63-67).

Por quatro votos a três, absolvendo Doca, o júri condenou a vítima, e à justiça foi pedido que largasse sua espada.

Contudo, mesmo com tal resultado, o maior reflexo histórico do caso do assassinato de Ângela foi a criação da tese da “legítima defesa da honra”, usada por Evandro Lins e Silva para justificar o crime de Doca ou a sentença de Ângela. Segundo essa tese, um homem poderia matar a companheira sob a alegação de que ela o teria traído ou desonrado. Essa justificativa foi usada no julgamento de 17 de outubro de 1979, em Cabo Frio (RJ), confirmando a observação de Wittgenstein, de que não se pode influenciar outros homens sem a linguagem.

O argumento da legítima defesa da honra não é previsto pelo Código Penal brasileiro, mas pode ser produzido, reproduzido e entendido pela linguagem. Durante o julgamento, Evandro Lins e Silva transformou o assassino, “humilhado às últimas consequências”, em vítima; e a vítima, que chamou de *contrária aos princípios sociais*, em assassina. Doca foi condenado a dois anos de reclusão, com direito a sursis. Como já havia cumprido mais de um terço da pena, o réu saiu do tribunal, após 21 horas de julgamento (todo televisionado ao público), livre e aplaudido pela multidão que o apoiava.

O cartunista Henfil demonstrou o resultado daquele julgamento: “Estão quase conseguindo provar que Ângela matou Doca”, ironizou ou lamentou. A expressão que o cartunista traz, apenas reflete o contexto histórico do caso de Ângela Diniz, um fenômeno linguístico-social. É crucial entender como a linguagem e a ideologia da época influenciaram o julgamento, já que enunciação é de natureza sociológica.

Nos anos 1970, a sociedade brasileira ainda vivia sob um regime militar, com valores conservadores fortemente enraizados. A liberdade sexual e a independência feminina eram vistas com desconfiança e frequentemente associadas a uma quebra dos padrões morais tradicionais.

A imagem de Ângela como uma mulher independente e sexualmente livre foi manipulada pela defesa para justificar a violência que sofreu. Essa estratégia reflete a visão da mulher como objeto de controle e punição, uma visão sustentada pela ideologia patriarcal que dominava (e ainda domina) muitos aspectos da sociedade brasileira.

O caso de Ângela Diniz e a subsequente criação da tese da legítima defesa da honra tiveram um impacto profundo no sistema jurídico brasileiro. A tese, embora não oficialmente reconhecida pelo Código Penal, tornou-se uma justificativa comum em casos de violência contra a mulher, perpetuando a impunidade dos agressores e sendo meio onde se reflete ideologicamente a mentalidade da época.

No entanto, com 47 anos e uma nova perspectiva de mundo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, esse conceito foi finalmente rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, marcando um passo importante na luta contra a violência de gênero.

Em 1º de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal do Brasil proferiu uma decisão histórica, reconhecendo a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. Este marco jurídico representa uma mudança significativa na forma como a violência contra a mulher é tratada no país. A decisão reflete um avanço na proteção dos direitos das mulheres e uma rejeição clara de argumentos baseados em honra do sexo masculino para justificar atos de violência.

O caso de Ângela Diniz é emblemático não apenas pelo seu desfecho trágico, mas também por ilustrar como a linguagem e a ideologia podem ser usadas para manipular a justiça. Ele serve como um lembrete de que a luta contra a violência de gênero é também uma luta contra as narrativas que a sustentam.

3 MARIANA FERRER

O objetivo deste trabalho não é atribuir super culpabilidade aos acusados, muito menos identificar culpados pelos crimes dos quais essas mulheres foram vítimas, mas, sim, explorar as nuances da linguagem.

Nesse contexto, a espetacularização do processo penal, como bem anota Rubens Casara¹⁶, aproxima o processo e o espectador, transformando-o em um objeto de consumo cujo valor entretém. O caso de Ângela Diniz, foi o primeiro reportado pelos canais televisivos na história do Brasil. Já no caso de Mariana Ferrer, essa espetacularização se manifestou na inclusão de fotos pessoais da vítima que supostamente teriam teor sexual e provocativo, numa tentativa de criar uma imagem promíscua da vítima e deslegitimar sua alegação de violência, criando um discurso com base na moral da vítima e em uma suposta justificativa ao estupro.

Essa prática demonstra um viés reverso da vitimização no processo penal, igualmente preocupante, pois simplifica a complexidade do caso e dos envolvidos em estereótipos, moralismos e rigidez ideológica. Além de confrontar o dialogismo da linguagem apresentado por Bakhtin, já que é pela interação verbal, entre locutor e ouvinte, inserida no meio social, que pressupõe o diálogo, permitindo a comunicação social e tirando os indivíduos do isolamento social e existencial.

Durante a sessão de julgamento, não há diálogo com o telespectador, diversos momentos evidenciaram o uso da linguagem para desacreditar Mariana Ferrer, mas a vítima não se pronuncia, apenas chora e o telespectador apenas assiste.

¹⁶ CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 309-318, ago. 2016.

Em um desses trechos, o advogado de defesa apresentou fotos pessoais da vítima, argumentando que essas imagens demonstravam um comportamento “provocativo”. Este discurso não apenas desviou o foco do crime de estupro, mas também buscou culpar Mariana pela violência sofrida, submetendo-a à cultura do cancelamento por meio de imagens de redes sociais.

Se considerarmos a *culpabilização* da vítima como resultado da dominação masculina, conforme argumenta Bourdieu, podemos entender a espetacularização como uma forma de violência simbólica, exercida através da comunicação, do conhecimento e de cerceamento de defesa da vítima, que perpetua relações de poder desiguais.

Esses eventos evidenciam a fragilidade de nossa democracia e o esvaziamento do Estado Democrático de Direito, onde o direito muitas vezes serve para ocultar as relações de dominação e exploração. O devido processo legal é um dos alicerces da democracia estatal. A legitimação de práticas abusivas e discriminatórias de gênero corrói profundamente a estrutura a ponto de por em risco a sustentabilidade democrática.

As consequências dessas práticas refletem nos tribunais, com a perda de garantias processuais e infringência aos direitos fundamentais estabelecidos em nossa Constituição, levando a decisões arbitrárias que atendem às demandas momentâneas criadas pela espetacularização e pelas formas verbais mais atrativas ao público.

A mídia e a linguagem não apenas transforma os casos penais em espetáculos mórbidos, mas também os converte em uma batalha entre o bem e o mal, onde as decisões são influenciadas pelo público e os discursos ideológicos polarizados, sem considerar as garantias do devido processo legal. Nunca é demais lembrar que na sociedade do espetáculo, tudo é consumível a partir da espetacularização da vida em si mesma (inserir referência guy debord).

No contexto dos crimes analisados, as maiores consequências são as violações ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das mulheres, evidenciando a desobediência à proteção constitucional garantida pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

A espetacularização do julgamento de Mariana Ferrer é um exemplo contundente de como a linguagem pode ser usada para manipular percepções e desviar o foco das verdadeiras questões, a partir de um jogo de linguagem. A tentativa de associar a vítima a uma imagem de promiscuidade é uma tática que visa justificar a violência sofrida e minimizar a responsabilidade do acusado, voltada a uma linguagem com acento positivo. Assim, como toda construção argumentativa é direcionada à uma finalidade, a linguagem construída nesse caso reflete, claramente, como o jogo de linguagem é modificado pela *forma de vida* apresentada, isto é, muda o contexto, muda o *quadro de mundo*¹⁷.

¹⁷ “Todo discurso ou visão de mundo parte de construções linguísticas que proporcionam um quadro de mundo no qual as palavras perdem sua neutralidade e ganham direcionamentos ideológicos e significados, conforme bem explica Mikhail Bakhtin (“A palavra é o fenômeno ideológico por excelência. A realidade toda da palavra é absorvida por sua função de signo. A palavra não comporta nada que não esteja ligado a essa função, nada que não tenha sido gerado por ela. A palavra é o

A análise do discurso revela como a linguagem jurídica e midiática pode reforçar estereótipos de gênero e perpetuar a violência simbólica contra as mulheres. Esse fenômeno é exacerbado pela cobertura midiática sensacionalista, que transforma os julgamentos em entretenimento, influenciando a opinião pública e, potencialmente, as decisões judiciais. Wittgenstein enfatiza o significado de uma palavra não está apenas na superfície lógico-formal, mas também no contexto histórico-social concreto.

A espetacularização do caso de Mariana Ferrer é um reflexo das tensões entre justiça e mídia, nas quais o julgamento público pode sobrepor-se ao julgamento jurídico. Esse desequilíbrio põe em risco a imparcialidade do sistema judicial e as garantias processuais dos envolvidos.

Como um resultado contraposto ao caso Mari Ferrer, a indignação pública levou à criação de uma legislação específica para proteger vítimas de crimes sexuais durante os julgamentos.

Está publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de novembro de 2021 a Lei 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos. Oriunda do Projeto de Lei (PL) 5.096/2020, a norma foi aprovada pelo Senado em outubro, numa pauta dedicada exclusivamente a proposições da bancada feminina, para marcar o encerramento do Outubro Rosa.

A nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, que já existe no Código Penal. O ato é definido como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, e recebe punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Essa pena fica sujeita ao acréscimo de um terço em casos de crimes sexuais. Porém, resta a dúvida quanto à suficiência da norma.

modo mais puro e sensível de relação social. (...) Mas a palavra não é somente o signo mais puro, mais indicativo; é também um signo neutro. Cada um dos demais sistemas de signos é específico de algum campo particular da criação ideológica. Cada domínio possui seu próprio material ideológico e formula signos e símbolos que lhe são específicos e que não são aplicáveis a outros domínios. O signo, então, é criado por uma função ideológica precisa e permanece inseparável dela. A palavra, ao contrário, é neutra em relação a qualquer função ideológica específica. Pode preencher qualquer espécie de função ideológica: estética, científica, moral, religiosa". (BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006, p. 34-35)." DAVID, Décio Franco. *Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa*. 2019. Tese. P. 62

4 UNIDAS PELA IMPUNIDADE

“Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras”

Carlos Drummond de Andrade sobre Ângela Diniz

Entre o assassinato de Ângela Diniz em 30 de dezembro de 1976 e a denúncia de estupro feita por Mari Ferrer em 15 de dezembro de 2018, transcorreram quarenta e um anos e quinze dias. Considerando o extenso lapso temporal, surge a indagação: como esses dois casos podem estar conectados?

A primeira conexão emerge através da linguagem, na qual ambas as vítimas foram transformadas em agentes antijurídicos. A segunda conexão reside no fato de que ambos os casos tiveram grande repercussão midiática e geraram teses jurídicas que ainda ecoam na contemporaneidade.

O primeiro ponto a ser analisado é a distinção entre a tipificação dos crimes. Ângela Diniz foi assassinada por Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street (que, curiosamente, não deu nome ao caso), que foi condenado, após o segundo julgamento, com base nos artigos 121, § 2º, inciso V, e com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, André de Camargo Aranha foi denunciado pelo crime descrito no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, configurando um crime de feminicídio, previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, e um crime de estupro de vulnerável, considerando a vulnerabilidade motivada por razões que impossibilitaram a vítima de resistir.

Uma semelhança marcante é que, em 1976, o Brasil era presidido por Ernesto Geisel, durante o período de abertura democrática gradual. Esse momento histórico se desenrolou em meio à Ditadura Militar, estabelecida pelo Golpe Militar de 1964 e que perdurou até 1985. Era uma sociedade onde a democracia estava reprimida, dominada por militares, com políticas voltadas predominantemente para os homens e com casos emblemáticos, como a controvérsia sobre trajes de banho femininos. Quando Mari Ferrer denunciou o estupro em 2018, o Brasil estava sob a presidência de Michel Temer, mas havia recentemente eleito Jair Messias Bolsonaro, um líder conservador e saudosista do regime militar.

Analisando esses aspectos, é possível traçar paralelos entre os períodos em que ocorreram as violências sofridas por Ângela e Mari: governos marcados por uma estrutura institucional fortemente masculina, conservadora e patriarcal, onde a participação das mulheres na esfera pública era limitada. Essa conjuntura reflete as palavras de Bourdieu:

Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, veem ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos[...]. (Bourdieu, 2012, p. 41).

Outro aspecto que evidencia a semelhança entre os casos é a espetacularização caracterizada pela incessante busca pela vida pregressa das vítimas. Em ambos os cenários, os expedientes utilizados centraram-se predominantemente na investigação das vidas dessas mulheres. No caso de Ângela, foram questionados seus relacionamentos anteriores, sua possível promiscuidade e a fama de ser uma mulher “difícil”. Sobre isso, Helcira Lima faz uma inferência esclarecedora:

A carga semântica atribuída às duas expressões utilizadas pela mídia - e pela sociedade - para ‘classificar’ Ângela Diniz me chama a atenção, pois tais palavras refletem um olhar (ou olhares) sobre a figura feminina, olhar que prevalecia na época e ainda hoje nos rodeia. São visões estereotipadas, decorrentes de representações sociais, através das quais se legitimam as situações de dominação em relação à mulher. (Lima, 2006, p. 41)

No caso de Mari Ferrer, a atenção voltou-se para o fato de a vítima ter que afirmar repetidamente sua virgindade, como evidenciado no depoimento contido na sentença proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina. O trecho transcrito denota o nível de escárnio e humilhação ao qual foi submetida.

Outra semelhança entre os casos é a tentativa de transformar os acusados em vítimas, resultante da análise exacerbada do comportamento da vítima. No processo de Ângela Diniz, a defesa de Doca Street buscou alegar a tese da legítima defesa da honra.

Cabe ressaltar que a legítima defesa da honra era uma tentativa de analogia interpretativa do artigo 23, inciso III, do Código Penal Brasileiro, que estipula como excludente de ilicitude ações em legítima defesa. Essa tese buscava argumentar que os réus, ao praticarem violência doméstica contra mulheres, estavam agindo para proteger sua honra, supostamente violada pelas atitudes das vítimas.

No caso de Mari Ferrer, André de Camargo Aranha alegou, em seu depoimento, que Mari estava tentando extorquir outro suspeito e buscava fama ao fazer a denúncia.

Uma característica que diferencia e, ao mesmo tempo, aproxima esses casos de maneira significativa é a espetacularização. Tanto o caso do assassinato de Ângela Diniz quanto o estupro de Mari Ferrer ganharam repercussão nacional e foram espetacularizados, com foco nas vítimas. No entanto, enquanto o caso de Ângela foi

amplamente divulgado pelos meios de comunicação tradicionais, como rádio, TV e jornais impressos, o crime de Mari Ferrer foi marcado pela presença da internet.

O caso do assassinato na Praia dos Ossos em 1976 foi notório por ser o primeiro júri popular televisionado do Brasil. O jornal A República da época do julgamento trouxe duas fotos em sua página 10, uma legenda como “Teatro grotesco” e a outra como “Festa na torcida”, referindo-se ao público que via Doca como o “herói” daquele espetáculo. Enquanto isso, o caso de Mariana Ferrer foi amplamente divulgado na era da internet e, embora tenha assumido tons semelhantes aos do caso de Ângela durante a espetacularização pela mídia, é crucial considerar o potencial de disseminação de informações dos meios de comunicação vinculados ao ciberespaço, que são significativamente mais rápidos e abrangentes do que os veículos tradicionais de televisão.

Mas longe da era televisiva, a disseminação de informações na era da internet permite que notícias se espalhem rapidamente, atingindo um público muito maior em pouco tempo. No caso de Mariana Ferrer, a repercussão nas redes sociais foi imediata, com usuários compartilhando informações, expressando indignação e organizando movimentos de apoio à vítima. Essa capacidade de mobilização virtual proporcionou uma visibilidade sem precedentes ao caso, aumentando a pressão sobre o sistema judiciário e as autoridades públicas para uma resposta rápida e justa.

O potencial de disseminação das informações também traz à tona questões relacionadas à privacidade e ao impacto da exposição pública na vida das vítimas. No caso de Mariana Ferrer, a divulgação das filmagens da audiência de instrução e julgamento revelou as violações aos direitos da vítima, gerando uma onda de indignação e apoio. No entanto, essa exposição também trouxe consequências pessoais para Mariana, que teve sua vida privada invadida e suas informações pessoais amplamente divulgadas.

Outro ponto de extrema relevância, que se aplica a ambos os casos, é a importância do movimento feminista para os desfechos alcançados que conhecemos hoje. No caso que vitimou e ainda revitimizava Ângela Diniz, na primeira decisão tomada pelo júri em Cabo Frio, em 18 de outubro de 1979, Doca Street foi considerado culpado por excesso culposo de legítima defesa e condenado com base nos artigos 121, § 3º e 4º, além de ter recebido o benefício do Sursis Processual. Esse cenário só se alterou após o recurso da promotoria, que conseguiu a anulação do primeiro julgamento.

O governo Geisel foi marcado pelo início da reabertura democrática do Brasil, e em agosto de 1979 foi promulgada a Lei 6.683, que concedeu anistia a todos os que haviam cometido crimes entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em consequência dessa lei, várias mulheres, exiladas na Europa durante a efervescência do movimento feminista, retornaram ao país.

O movimento feminista, inflamado não apenas pela morte de Ângela, mas também por outras mulheres vítimas de feminicídio na época, pressionou as autoridades e a opinião pública a tomarem uma decisão diferente no segundo julgamento, que ocorreu em 6 de novembro de 1981. Como resultado, Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio qualificado. Um julgamento ideológico e social, 2 anos teriam sido suficientes para uma pena com 13 anos de diferença?

No caso de Mari Ferrer, os ecos que se espalharam pelas redes sociais, ampliando a voz de Mariana Borges Ferreira, foram principalmente sustentados por mulheres e pelo movimento feminista. Após sua audiência de instrução e julgamento em 9 de setembro de 2020, e a divulgação das filmagens que evidenciaram violações aos direitos da vítima durante a audiência, o pedido de 25 deputadas federais e uma senadora para serem *amicus curiae* junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o julgamento do recurso interposto reflete a gravidade do caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos casos de Ângela Diniz e Mariana Ferrer revela um panorama sombrio e contínuo da violência de gênero no Brasil, ilustrando como a linguagem, a mídia e a ideologia podem ser manipuladas para perpetuar a impunidade e a revitimização das mulheres. Embora separados por mais de quatro décadas, esses casos compartilham um triste elo: a espetacularização midiática e a distorção linguística dos fatos para culpar as vítimas e transformar os agressores em vítimas.

Sob a perspectiva das teorias de Mikhail Bakhtin e Ludwig Wittgenstein, revela a profundidade com que a linguagem e o discurso influenciam os processos judiciais e a perpetuação da violência contra as mulheres. Ambos os teóricos oferecem ferramentas para entender como a linguagem molda a realidade social e jurídica.

O assassinato de Ângela Diniz e o julgamento de Mariana Ferrer ocorreram em contextos políticos e sociais diferentes, mas igualmente marcados por estruturas patriarcais conservadoras. Nos dois casos, a vida privada e a conduta das vítimas foram escrutinadas e manipuladas para desviar a atenção dos crimes cometidos. Essa tática reflete uma sociedade, e um Estado, que ainda sustenta valores misóginos e uma justiça que muitas vezes falha em proteger os direitos das mulheres.

A trajetória de ambos os casos evidencia a importância da mobilização social para provocar mudanças no sistema judicial. A luta das mulheres e das organizações feministas foi crucial para a reavaliação do julgamento de Doca Street, levando a uma

condenação mais severa. No caso de Mariana Ferrer, a indignação pública e o apoio das redes sociais desempenharam um papel significativo na exposição das violações de direitos durante o julgamento, resultando na aprovação da Lei Mariana Ferrer, que busca proteger vítimas de crimes sexuais durante os julgamentos.

Apesar dessas vitórias, a luta contra a violência de gênero e a impunidade permanece um desafio constante. A decisão do Supremo Tribunal Federal de 2023, que declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres, mas a implementação efetiva dessa decisão requer vigilância contínua e um compromisso firme com a justiça.

Esses casos sublinham a necessidade de uma transformação profunda na maneira como a sociedade e o sistema judiciário abordam a violência de gênero. É imperativo que se reconheça e se combata a violência simbólica e a dominação masculina que perpetuam a culpabilização das vítimas. A linguagem e a mídia devem ser usadas de maneira responsável, promovendo a justiça e a igualdade, em vez de reforçar estereótipos prejudiciais e narrativas que justificam a violência.

Ainda, é necessário conscientização, para que haja mudança da linguagem. A língua é algo vivo e que só muda pelo uso do enunciador, assim, quando o enunciador muda sua ideologia, a linguagem também é alterada e, conseqüentemente, a forma como se apresenta perante o mundo também muda.

Mikhail Bakhtin enfatiza a natureza dialógica da linguagem, sugerindo que a comunicação é sempre uma interação entre diferentes vozes e perspectivas. Ludwig Wittgenstein, por sua vez, propõe que o significado das palavras está em seu uso cotidiano e que a linguagem é uma forma de vida.

Em suma, é crucial lembrar que a luta pela justiça e igualdade de gênero é contínua e exige um esforço coletivo e uma mudança profunda de pensamento. Somente através de uma conscientização crescente, mudanças legislativas significativas e um compromisso inabalável com os direitos humanos podem vislumbrar um futuro onde as mulheres sejam verdadeiramente protegidas, respeitadas e as leis aplicadas. É hora de erradicar a sombra da impunidade que tem manchado tantos casos de violência de gênero no Brasil.

Mulheres não podem mais esperar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, I. L. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola, 2006.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2006.

BAKHTIN, M. M. Os gêneros do discurso. In: **Estética da criação verbal**. São Paulo: Hucitec, 2010.

BANDEIRA, L. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

BARROS, F. M. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, F. M. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevivitização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**. 2003. 386 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BENEDICT, R. **Padrões de cultura**. Trad. Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2013.

BENEDICT, R. **Patterns of culture**. Boston; New York: Houghton Mifflin Company, 1934.

BRASIL. Agência Senado. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Trechos digitalizados dos autos processuais de Doca Street**. TJRJ, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6631816/Trechos+digitalizados+dos+autos+processuais+de+Doca+Street.pdf/3e70f743-2314-6a42-09b9-6fdc09721806>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 11 out. 2024.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina a condição feminina e a violência simbólica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2018.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMARGO, A. L. C. **Discurso jurídico e direito penal**. 1983. xx f. Tese (Doutorado em xxxx) – Universidade de São Paulo, Local, 1983.

CAMARGO, A. L. C. **Discurso jurídico e direito penal**. fls. 12. Tese de Doutorado em ciências jurídica – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 1983.

COSTA, B. Estudo da ADPF 779 sob a lente do constitucionalismo feminista. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6566>. Acesso em: 11 out. 2024.

DAVID, D. F. **Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa**. 2019. xx f. Tese (Doutorado em xxxxx) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Local, 2019.

DAVID, D. F. **Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa**. 2019. fls. 41 - 43. Tese de Doutorado em ciências jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

ESTADÃO. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. **YouTube**, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 11 out. 2024.

FARACO, C. A. **Linguagem e diálogo**: as ideias linguísticas do Círculo de Bakhtin. Curitiba: Criar Edições, 2003.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2012.

LIMA, H. M. R. **A construção argumentativa pela emoção no discurso jurídico**. Estudos sobre argumentação no Brasil hoje: modelos teóricos e analíticos. Natal: EDUFRN, 2020. p. 219-242.

LIMA, H. M. R. Dramatização argumentativa: o Tribunal do Júri entre o ritual e a instabilidade (datado 2013, disponível 2012). **Synergies Monde**, v. 10, p. 113-122, 2013.

LIMA, H. M. R. Imagens e discursos em torno do feminino: a (re)construção de uma identidade. **Letras & Letras**, v. 22, p. 105-116, 2006.

LIMA, H. M. R. Patemização no Tribunal do Júri: Emoções, Imagens, Discursos. **Estudos da Língua(gem)**, v. 6, p. 17-26, 2007.

LIMA, H. M. R. Vítima ou algoz? Imagens do feminino em um Processo Penal. **Encuentros Latino americanos**, Montevideo, v. 3, p. 50-61, 2009.

MEDEIROS, R. **De Ângela Diniz à Mari Ferrer**: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher. 2021. xx f. Monografia (Grau de titulação em área) – Universidade Federal de Ouro Preto, Local, 2021.

MEDEIROS, Rachel de. **De Ângela Diniz à Mari Ferrer: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher**. 2021. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Estado de Santa Catarina Poder Judiciário Comarca da Capital 3ª Vara Criminal. Ministério da Justiça. Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC: autos nº 0004733- 33.2019.8.24.0023. Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023.** 2020. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfendmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fcdn.revistaforum.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F11%2Fmp-sc0004733-33.2019.8.24.0023-1.1.pdf&clen=690930&chunk=true>. Acesso em: 09 mar. 2024

PRAIA dos Ossos. Direção de Paula Scarpin. Produção de Claudio Nogarotto. Realização de Rádio Novelo. Coordenação de Kellen Moraes. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 2020. MP3, P&B. Legendado. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SAFFIOTI, H. L. B. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 24.

VIGOTSKI, L. S. **A construção do pensamento e da linguagem**. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

WITTGENSTEIN, L. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Trad. Luis Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.